

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Fevereiro de 1994

que altera a Directiva 91/68/CEE do Conselho no que diz respeito à formulação dos certificados sanitários

(94/164/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

*Artigo 1º*

O anexo E da Directiva 91/68/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Tendo em conta a Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 14º,

*Artigo 2º*

A presente decisão é aplicável a partir do sexagésimo dia seguinte à data de notificação.

Considerando que é necessário especificar a formulação dos certificados previstos no anexo E da Directiva 91/68/CEE, nomeadamente para que constem dos mesmos garantias relativas a certas doenças ;

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Considerando que, para evitar qualquer confusão, é conveniente reformular o anexo E da referida directiva ;

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 1994.

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

(<sup>1</sup>) JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 19.

## ANEXO

## «ANEXO E

## MODELO I

## CERTIFICADO SANITÁRIO (1)

Para o comércio entre os Estados-membros da Comunidade Europeia de ovinos ou caprinos para talho

Nº .....

País expedidor: .....

Ministério competente: .....

Serviço territorial competente: .....

I. Número de animais: .....

## II. Identificação dos animais

Número de animais	Ovinos, caprinos machos, fêmeas	Raça	Idade	Identificação individual oficial (indicar número e localização)

## III. Proveniência

Os animais:

- a) Nasceram e foram criados desde o seu nascimento no território da Comunidade (?);  
ou  
b) Foram importados de um país terceiro constante da lista estabelecida de acordo com o disposto no artigo 3º da Directiva 72/462/CEE, e correspondem (?):  
— às condições de polícia sanitária fixadas de acordo com o disposto no artigo 3º da Directiva 72/462/CEE (?)  
ou  
— às condições do nº 2 do artigo 8º-A da Directiva 91/496/CEE e permaneceram, pelo menos, 30 dias no Estado-membro de expedição (?).

## IV. Destino dos animais

Os animais serão expedidos:

de .....  
(local de expedição)

para .....  
(Estado-membro e local de destino)

por vagão, camião, avião, navio (?): .....

Nome e endereço do expedidor: .....

Nome e endereço do destinatário: .....

(1) Um certificado sanitário só pode ser emitido relativamente ao número de animais transportados no mesmo vagão, camião, avião ou navio, provenientes da mesma exploração e com o mesmo destino.

(?) Riscar a menção inútil.

(1) Para os vagões e os camiões, indicar o número de matrícula, para os aviões, o número de voo, para os barcos, o nome.

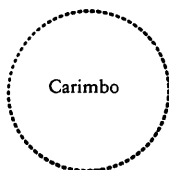
**V. Informações sanitárias**

Eu, abaixo assinado, certifico que os animais anteriormente referidos satisfazem as seguintes condições :

- A) Foram objecto de uma inspecção neste dia (durante as 48 horas que precedem o carregamento) e não apresentam qualquer sinal clínico de doença ;
- B) Não são destinados a eliminação no âmbito de um programa de erradicação de uma doença contagiosa ou infecciosa ;
- C) Não foram adquiridos numa exploração, nem estiveram em contacto com os animais de uma exploração, que por motivos de polícia sanitária são objecto de uma proibição :
- 1) Ligada ao aparecimento de um foco de uma das seguintes doenças dos animais :
    - brucelose,
    - raiva,
    - carbúnculo bacteriano ;
  - 2) Cujas duração, após eliminação do último animal contaminado ou susceptível de estar contaminado, seja pelo menos igual a :
    - 42 dias no caso da brucelose,
    - 30 dias no caso da raiva,
    - 15 dias no caso do carbúnculo bacteriano ;
- e não provêm de uma exploração, nem estiveram em contacto com animais de uma exploração, situada numa zona de protecção estabelecida e da qual os animais não possam sair em aplicação da legislação comunitária ;
- D) Não são objecto de medidas de polícia sanitária em aplicação da legislação comunitária relativa à febre aftosa ; não devem ter sido vacinados contra a febre aftosa ;
- E) Foram adquiridos :
- numa exploração <sup>(1)</sup> : ..... <sup>(2)</sup>
  - num mercado aprovado <sup>(1)</sup> : ..... <sup>(2)</sup>
- F) Foram transportados directamente sem passar/passando <sup>(1)</sup> por um centro de reunião <sup>(1)</sup>, por um local de embarque <sup>(1)</sup>, por um estábulo de negociante <sup>(1)</sup> :
- da exploração <sup>(1)</sup>, da exploração no mercado e do mercado <sup>(1)</sup>,
  - para o local de embarque, utilizando meios de transporte e contentores previamente limpos e desinfectados com um desinfectante oficialmente autorizado, e que permitam assegurar uma protecção eficaz do estatuto sanitário dos animais.

VI. O presente certificado é válido durante dez dias a partir da data de inspecção.

Feito em ....., em .....  
(dia de inspecção)



.....  
(assinatura do veterinário oficial)

.....  
(nome em maiúsculas e qualificação do signatário)

<sup>(1)</sup> Riscar a menção inútil.

<sup>(2)</sup> Se disso for caso, indicar o nome.

## MODELO II

CERTIFICADO SANITÁRIO <sup>(1)</sup>

Para o comércio entre os Estados-membros da Comunidade Europeia de ovinos ou caprinos para engorda

Nº .....

País expedidor : .....

Ministério competente : .....

Serviço territorial competente : .....

I. Número de animais : .....

## II. Identificação dos animais

Número de animais	Ovinos, caprinos, machos, fêmeas	Raça	Idade	Identificação individual oficial (indicar nº e localização)

## III. Proveniência

Os animais :

a) Nasceram e foram criados desde o seu nascimento no território da Comunidade <sup>(2)</sup> ;  
ou

b) Foram importados de um país terceiro constante da lista estabelecida de acordo com o disposto no artigo 3º da Directiva 72/462/CEE <sup>(2)</sup>, e correspondem <sup>(2)</sup> :

— às condições de polícia sanitária fixadas de acordo com o disposto no artigo 8º da Directiva 72/462/CEE <sup>(2)</sup>,

ou

— às condições do nº 2 do artigo 8ºA da Directiva 91/496/CEE e permaneceram, pelo menos, 30 dias no Estado-membro de expedição <sup>(2)</sup>.

## IV. Destino dos animais

Os animais serão expedidos :

de : .....

(local de expedição)

para : .....

(Estado-membro e local de destino)

por vagão, camião, avião, navio <sup>(2)</sup> : ..... <sup>(2)</sup>

Nome e endereço do expedidor : .....

Nome e endereço do destinatário : .....

<sup>(1)</sup> Um certificado sanitário só pode ser emitido relativamente ao número de animais transportados no mesmo vagão, camião, avião ou navio, provenientes da mesma exploração e com o mesmo destino.

<sup>(2)</sup> Riscar a menção inútil.

<sup>(3)</sup> Para os vagões e os camiões, indicar o número de matrícula, para os aviões, o número de voo, para os barcos, o nome.

**V. Informações sanitárias**

Eu, abaixo assinado, certifico que os animais anteriormente referidos satisfazem as seguintes condições :

- A) Foram objecto de uma inspecção neste dia (durante as 48 horas que precedem o carregamento) e não apresentam qualquer sinal clínico de doença ;
- B) Não são destinados a eliminação no âmbito de um programa de erradicação de uma doença contagiosa ou infecciosa ;
- C) Não foram adquiridos numa exploração, nem estiveram em contacto com os animais de uma exploração, que por motivos de polícia sanitária são objecto de uma proibição :

1) Ligada ao aparecimento de um foco de uma das seguintes doenças dos animais :

- brucelose,
- raiva,
- carbúnculo bacteriano ;

2) Cuja duração, após eliminação do último animal contaminado ou susceptível de estar contaminado, seja pelo menos igual a :

- 42 dias no caso da brucelose,
- 30 dias no caso da raiva,
- 15 dias no caso do carbúnculo bacteriano ;

e não provêm de uma exploração, nem estiveram em contacto com animais de uma exploração, situada numa zona de protecção estabelecida e da qual os animais não possam sair em aplicação da legislação comunitária ;

D) Não são objecto de medidas de polícia sanitária em aplicação da legislação comunitária relativa à febre aftosa ; não devem ter sido vacinados contra a febre aftosa ;

E) Devem :

1) Quer satisfazer as condições para ser introduzidos numa exploração ovina ou caprina oficialmente indemne de brucelose (*B. melitensis*)<sup>(1)</sup> :

a) Ser provenientes de uma exploração ovina ou caprina oficialmente indemne de brucelose (<sup>(1)</sup> *B. melitensis*) ;  
ou

b) Ser provenientes de uma exploração indemne de brucelose (*B. melitensis*) e

- ser identificados individualmente,
- nunca ter sido vacinados contra a brucelose ou, caso contrário, terem sido vacinados há mais de dois anos. As fêmeas com mais de dois anos e que tenham sido vacinadas antes da idade de sete meses podem igualmente ser introduzidas,
- e
- ter sido isolados na exploração de origem sob controlo oficial e durante esse período ter sido sujeitos a dois testes para a pesquisa da brucelose em conformidade com o anexo C da Directiva 91/68/CEE com resultados negativos, efectuados com pelo menos seis semanas de intervalo <sup>(1)</sup> ;

2) Quer satisfazer as condições para ser introduzidos numa exploração ovina ou caprina indemne de brucelose (*B. melitensis*)<sup>(1)</sup> :

a) Ser provenientes de uma exploração ovina ou caprina oficialmente indemne de brucelose (*B. melitensis*)<sup>(1)</sup> ;  
ou

b) Ser provenientes de uma exploração ovina ou caprina indemne de brucelose (*B. melitensis*)<sup>(1)</sup> ;  
ou

c) Não ser provenientes, até à data prevista para a qualificação das explorações no âmbito dos planos de erradicação aprovados em conformidade com a Decisão 90/242/CEE, das explorações referidas nas alíneas a) ou b) e satisfazer as seguintes condições :

i) ser identificados individualmente

e

ii) ser originários de uma exploração na qual todos os animais das espécies sensíveis à brucelose (*B. melitensis*) não apresentem manifestação clínica ou de qualquer outra manifestação de brucelose há, pelo menos, doze meses

e

<sup>(1)</sup> Riscar a menção inútil.

iii) ou :

- não ter sido vacinados contra a brucelose (*B. melitensis*) durante os dois últimos anos e
- ter sido isolados na exploração de origem sob controlo veterinário e durante esse período ter sido sujeitos a dois testes para a pesquisa da brucelose em conformidade com o anexo C da Directiva 91/68/CEE com resultados negativos, efectuados com pelo menos seis semanas de intervalo,
- ou
- ter sido vacinados com a vacina Rev. 1 antes da idade de sete meses o mais tardar quinze dias antes da sua introdução na exploração de destino<sup>(1)</sup>.

F) Foram adquiridos :

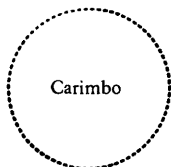
- numa exploração<sup>(1)</sup>: .....<sup>(2)</sup>
- num mercado aprovado<sup>(1)</sup>: .....<sup>(2)</sup>
- num país terceiro<sup>(1)</sup>: .....<sup>(2)</sup>

G) Foram transportados directamente sem passar/passando<sup>(1)</sup>, por um centro de reunião<sup>(1)</sup>, por um local de embarque<sup>(1)</sup>, por um estábulo de negociante<sup>(1)</sup>:

- da exploração<sup>(1)</sup>, da exploração para o mercado e do mercado<sup>(1)</sup>,
- para o local de embarque, utilizando meios de transporte e contentores previamente limpos e desinfectados com um desinfectante oficialmente autorizado, e que permitam assegurar uma protecção eficaz do estatuto sanitário dos animais.

VI. O presente certificado é válido durante dez dias a partir da data de inspecção.

Feito em ....., em .....  
(dia de inspecção)



.....  
(assinatura do veterinário oficial)

.....  
(nome em letras maiúsculas e qualificação do signatário)

<sup>(1)</sup> Riscar a menção inútil.  
<sup>(2)</sup> Se disso for caso, indicar o nome.

## MODELO III

## CERTIFICADO SANITÁRIO (1)

Para o comércio entre os Estados-membros da Comunidade Europeia de ovinos ou caprinos para reprodução ou criação

Nº .....

País expedidor : .....

Ministério competente : .....

Serviço territorial competente : .....

I. Número de animais : .....

## II. Identificação dos animais

Número de animais	Ovinos, caprinos, machos, fêmeas	Raça	Idade	Identificação individual oficial (indicar número e localização)

## III. Proveniência

Os animais :

- a) Nasceram e foram criados desde o seu nascimento no território da Comunidade (2);  
ou
- b) Foram importados de um país terceiro constante da lista estabelecida de acordo com o disposto no artigo 3º da Directiva 72/462/CEE e correspondem (2):
- às condições de polícia sanitária fixadas de acordo com o disposto no artigo 8º da Directiva 72/462/CEE (2),  
ou
  - às condições do nº 2 do artigo 8ºA da Directiva 91/496/CEE e permaneceram, pelo menos, 30 dias no Estado-membro de expedição (2).

## IV. Destino dos animais

Os animais serão expedidos :

de .....  
(local de expedição)

para .....  
(Estado-membro e local de destino)

por vagão, camião, avião, navio (2) : ..... (2)

Nome e endereço do expedidor : .....

Nome e endereço do destinatário : .....

(1) Um certificado sanitário só pode ser emitido relativamente ao número de animais transportados no mesmo vagão, camião, avião ou navio, provenientes da mesma exploração e com o mesmo destino.

(2) Riscar a menção inútil.

(3) Para os vagões e os camiões, indicar o número de matrícula, para os aviões, o número de voo, para os barcos, o nome.

**V. Informações sanitárias**

Eu, abaixo assinado, certifico que os animais anteriormente referidos satisfazem as seguintes condições :

- A. Foram objecto de uma inspecção neste dia (durante as 48 horas que precedem o carregamento) e não apresentam qualquer sinal clínico de doença ;
- B. Não são destinados a eliminação no âmbito de um programa de erradicação de uma doença contagiosa ou infecciosa ;
- C. Não foram adquiridos numa exploração, nem estiveram em contacto com os animais de uma exploração que, por motivos de polícia sanitária, são objecto de uma proibição :

1. Ligada ao aparecimento de um foco de uma das seguintes doenças dos animais :

- brucelose,
- raiva,
- carbúnculo bacteriano ;

2. Cujas duração, após eliminação do último animal contaminado ou susceptível de estar contaminado, seja pelo menos igual a :

- 42 dias no caso da brucelose,
- 30 dias no caso da raiva,
- 15 dias no caso do carbúnculo bacteriano,

e não provêm de uma exploração, nem estiveram em contacto com animais de uma exploração, situada numa zona de protecção estabelecida e da qual os animais não possam sair em aplicação da legislação comunitária ;

D. Não são objecto de medidas de polícia sanitária em aplicação da legislação comunitária relativa à febre aftosa ; não devem ter sido vacinados contra a febre aftosa ;

E. No que diz respeito ao tremor epizoótico dos ovinos, provêm de uma exploração que satisfaça as seguintes exigências :

- a exploração está sob controlo oficial
- os animais são marcados,
- não foi confirmado qualquer caso de tremor epizoótico dos ovinos há pelo menos dois anos,
- é efectuado um controlo por amostragem às ovelhas idosas, destinadas à reforma, provenientes dessa exploração, na medida em que esta não se situe numa região ou num Estado-membro que beneficie das condições a adoptar em conformidade com o artigo 8º da Directiva 91/68/CEE,
- só são introduzidas fêmeas provenientes de uma exploração que respeite as mesmas exigências.

Os animais permaneceram de forma permanente numa exploração ou explorações que respeitem estas exigências desde o seu nascimento ou durante os dois últimos anos ;

F. Devem :

1. Quer satisfazer as condições para ser introduzidos numa exploração ovina ou caprina oficialmente indemne de brucelose (*B. melitensis*)<sup>(1)</sup> :

a) Ser provenientes de uma exploração ovina ou caprina oficialmente indemne de brucelose *B. melitensis* <sup>(1)</sup> ;

ou

b) Ser provenientes de uma exploração indemne de brucelose (*B. melitensis*) e

- ser identificados individualmente,
- nunca ter sido vacinados contra a brucelose ou, caso contrário, terem sido vacinados há mais de dois anos. As fêmeas com mais de dois anos e que tenham sido vacinadas antes da idade de sete meses podem igualmente ser introduzidas,

e

<sup>(1)</sup> Riscar a menção inútil.



- ter sido isolados na exploração de origem sob controlo oficial e durante esse período ter sido sujeitos a dois testes para a pesquisa da brucelose em conformidade com o anexo C da Directiva 91/68/CEE com resultados negativos, efectuados com pelo menos seis semanas de intervalo <sup>(1)</sup>;
2. Quer satisfazer as condições para ser introduzidos numa exploração ovina ou caprina indemne de brucelose <sup>(1)</sup>:
- a) Ser provenientes de uma exploração ovina ou caprina oficialmente indemne de brucelose (*B. melitensis*)<sup>(1)</sup>,  
ou
  - b) Ser provenientes de uma exploração ovina ou caprina indemne de brucelose (*B. melitensis*)<sup>(1)</sup>,  
ou
  - c) Não ser provenientes, até à data prevista para a qualificação das explorações no âmbito dos planos de erradicação aprovados em conformidade com a Decisão 90/242/CEE, das explorações referidas nas alíneas a) ou b) e satisfazer as seguintes condições:
    - i) ser identificados individualmente  
e
    - ii) ser originários de uma exploração na qual todos os animais das espécies sensíveis à brucelose (*B. melitensis*) estão isentos de manifestação clínica ou de qualquer outra manifestação de brucelose há, pelo menos, 12 meses e
    - iii) ou:
      - não ter sido vacinados contra a brucelose (*B. melitensis*) durante os dois últimos anos  
e
      - ter sido isolados na exploração de origem sob controlo veterinário e durante esse período ter sido sujeitos a dois testes para a pesquisa da brucelose em conformidade com o anexo C da Directiva 91/68/CEE com resultados negativos, efectuados com pelo menos seis semanas de intervalo,  
ou
      - ter sido vacinados com a vacina Rev. 1 antes da idade de sete meses o mais tardar 15 dias antes da sua introdução na exploração de destino <sup>(1)</sup>;
- G. No que diz respeito à epididimiorquite infecciosa do carneiro (*B. ovis*), no caso de se tratar de carneiros não castrados para reprodução ou criação:
- provêm de uma exploração em que não se verificou qualquer caso de epididimiorquite infecciosa do carneiro (*Br. ovis*) nos 12 últimos meses,
  - permaneceram nessa exploração nos 60 dias anteriores à expedição,
  - foram, nos 30 dias anteriores à expedição, submetidos com resultados negativos a um teste de fixação do complemento para a pesquisa da epididimiorquite infecciosa do carneiro (*B. ovis*);
- H. Que, com conhecimento do signatário e segundo declaração escrita do proprietário, não foram adquiridos numa exploração, nem estiveram em contacto com animais de uma exploração, na qual não tenham sido verificadas clinicamente as seguintes doenças:
- nos seis últimos meses, agaláxia contagiosa do carneiro (*Mycoplasma agalactiae*) e agaláxia contagiosa da cabra (*Mycoplasma agalactiae*, *M. capricolum*, *M. mycoides subspp. mycoides* « Large Colony »),
  - nos 12 últimos meses, pseudotuberculose ou linfadenite caseosa,
  - nos três últimos anos, adenomatose pulmonar, *Maedi Visna* ou artrite encefalite viral caprina. Todavia, este prazo é reduzido para doze meses no caso de os animais atingidos por *Maedi Visna* ou artrite encefalite viral caprina terem sido abatidos e de os animais restantes terem reagido negativamente a dois testes;

<sup>(1)</sup> Riscar a menção inútil.

## I. Foram adquiridos :

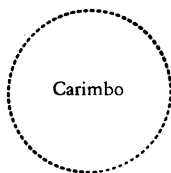
- numa exploração <sup>(1)</sup> : ..... <sup>(2)</sup>,
- num mercado aprovado <sup>(1)</sup> : ..... <sup>(2)</sup>,
- num país terceiro <sup>(1)</sup> ..... <sup>(2)</sup>;

J. Foram transportados directamente sem passar/passando <sup>(1)</sup> por um centro de reunião <sup>(1)</sup>, por um local de embarque <sup>(1)</sup>, por um estábulo de negociante <sup>(1)</sup>, por um posto fronteiriço de inspecção aprovado <sup>(1)</sup> :

- da exploração <sup>(1)</sup>, da exploração para o mercado e do mercado <sup>(1)</sup>,
- para o local preciso de embarque, utilizando meios de transporte e contentores previamente limpos e desinfectados com um desinfectante oficialmente autorizado, e que permitam assegurar uma protecção eficaz do estatuto sanitário dos animais.

VI. O presente certificado é válido durante dez dias a partir da data de inspecção.

Feito em ....., em .....  
(data da inspecção)



.....  
(assinatura do veterinário oficial)

.....  
(nome em letras maiúsculas e qualificação do signatário)

<sup>(1)</sup> Riscar a menção inútil.

<sup>(2)</sup> Se disso for caso, indicar o nome. \*